SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013145-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Paulo Sergio Martins
Executado: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **PAULO SERGIO MARTINS** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n° 15.011.067-3 (fl. 16), referente ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 12/41.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 42).

Citado (fl. 48), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 50/74) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 49). Juntou documentos às fls. 75/78.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 82/90.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 95), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 95 pelo exequente (fls. 98/110), improvido (fls. 112/117).

Certificada a desafetação dos REsps n°s. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 122).

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 123), o exequente se manteve inerte. Documento juntado pela serventia às fls. 128/129.

Feito saneado às fls. 130/131.

Esclarecimentos da contadoria à fl. 206.

Cálculo de liquidação às fls. 207/212.

Manifestação sobre o laudo às fls. 217/223, pelo executado.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão de fls. 130/131.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 207/212, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente se manteve inerte e não se manifestou a respeito dos valores apurados, e o executado discordou (fls. 217/223). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 8.138,89.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 207/212, que apurou em **R\$ 8.138,89** o montante devido pelo executado ao exequente e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 49, no valor de R\$ 8.138,89, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquivem-o definitivamente.

VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 16 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA